



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77
Recurso nº. : 136.600
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : INTERFUSÃO DISTRIBUIDORA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.929

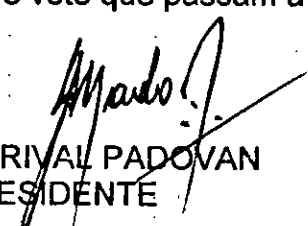
IRPJ - CUSTOS INEXISTENTES - DOCUMENTOS INIDÔNEOS -
Sujeitam-se à glosa e à imposição de multa agravada os custos sustentados em documentos inidôneos, mormente quando a contribuinte não consegue comprovar a efetiva entrada dos insumos e seu real pagamento.

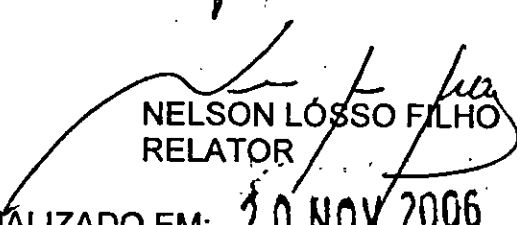
IR FONTE E CSL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERFUSÃO DISTRIBUIDORA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001655/96-77

Acórdão nº : 108-07.929

Recurso nº : 136.600

Recorrente : INTERFUSÃO DISTRIBUIDORA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Interfusão Distribuidora, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 36/41, IR Fonte, fls. 42/46, e CSL, fls. 47/51, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1992, descrita às fls. 41 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/35: "Glosa de custos – A empresa, através do recurso conhecido como "nota fria", logrou obter a redução do *quantum debeatur*, relativo ao mês de junho de 1992, apropriando-se indevidamente de custos incomprovados, traduzidos pela compra de mercadorias para revenda da empresa BOSRO, sumulada e considerada firma inidônea."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 17 de dezembro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 55/61, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- em atendimento a pedido da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A adquiriu no mercado 700 garras;

2- esta aquisição foi efetivada junto ao fornecedor Bosro Comercial Ltda., empresa da qual desconhecia qualquer notícia de inidoneidade, tendo a operação mercantil sido revestida de absoluta normalidade e a entrega da mercadoria realizada por meio de transporte próprio, daí inexistir conhecimento de transporte a ela vinculada;

3- tão logo recebeu as peças, destacou, no mesmo dia, nota fiscal-fatura de venda nº 777 à sua cliente, em uma verdadeira operação de compra e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77
Acórdão nº. : 108-07.929

venda casada, comum no mercado, especialmente no ramo de atividade onde a manutenção de estoques é onerosa e desaconselhável;

4- após aquisição regular seguiu-se a cobrança do título sacado, do qual recebeu o competente aviso bancário em nome de terceiro e que se fez acompanhar da duplicata mercantil, regularmente endossada a favor do cobrador-endossatário;

5- sendo título circulável, nada obstava a que tivesse sido endossado a favor de terceiro e não tinha como apurar a devedora a regularidade do endosso feito pelos moldes tradicionais;

6- a revenda, compra e venda casada, se deu para atender a pedido específico de cliente idôneo, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, que merecia a constatação da efetiva entrada das mercadorias pela fiscalização antes de se proceder a autuação;

7- por ser empresa de pequeno porte, não conta, por estar dispensada, com o livro de inventários para a comprovação da entrada da mercadoria, mas os livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Saídas nos dão conta de que houve venda e compra casada;

8- não tinha condições de constatar a idoneidade ou não do seu fornecedor, pois o Poder de Polícia é atribuído por lei à fiscalização fazendária.

Em 28 de novembro de 2001 foi prolatado o Acórdão nº 00.122, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 91/98, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NOTA FISCAL INIDÔNEA. A escrituração incompleta de operação de compra de mercadorias, representada por nota fiscal emitida por empresa comprovadamente inidônea, bem como a prova parcial de pagamento, não bastam para elidir a presunção de fraude, sobretudo se ausente a prova do efetivo recebimento dos bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77

Acórdão nº. : 108-07.929

MULTA. REDUÇÃO. A lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

DECORRÊNCIA. CSLL E IRFF. Tratando-se de autuações reflexas, acompanha-se o decidido quanto à autuação principal.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 12 de dezembro de 2001, AR de fls. 105, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 10 de janeiro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 107/109 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- por ser de pequeno porte, estava dispensada da escrituração do Livro de Inventário;

2- o Fisco efetuou o lançamento baseado em indícios e meras suposições de que sem o livro de inventário não se poderia saber se foi esporádica ou freqüente a venda efetuada à sua cliente;

3- o pagamento da compra foi feito por duplicata sacada junto ao Banco Bandeirantes, não sendo descaracterizado pelo acórdão recorrido esta operação;

4- o contribuinte de boa-fé não pode ser punido pela inidoneidade de terceiros.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77
Acórdão nº. : 108-07.929

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso efetivando o depósito recursal de fls. 110/113, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 127, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

No Auto de Infração às fls. 41, na descrição da infração detectada, consta informação de que o motivo para o lançamento foi a glosa de custo no mês de junho do ano-calendário de 1992, por ter a empresa apresentado para sua comprovação nota fiscal considerada como inidônea.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração, pesa contra a Recorrente a acusação de ter se utilizado de documento de compra de material da empresa Bosro Coml. Ltda., considerado como inidôneo pelo Fisco, por pertencer à empresa fictícia e que tal documento não corresponde à efetiva operação nele descrita.

A fiscalização realizou seus procedimentos de auditoria para chegar à conclusão desta irregularidade. Para a empresa suspeita de emissão de nota fiscal considerada como inidôneas, que já tinha contra si súmula de emitente de documentação tributariamente ineficaz, foram efetivadas pesquisas para essa caracterização. Além disso, cuidou o Fisco de efetuar intimações, fls. 04 e 05, para que a pessoa jurídica adquirente comprovasse o recebimento e pagamento dos materiais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77
Acórdão nº. : 108-07.929

A auditoria fiscal da Secretaria da Receita Federal procurou assim tipificar a situação operacional do emitente do documento considerado como ficto, trabalho este resultante de pesquisas e diligências realizadas, depoimentos colhidos e investigações acerca da ausência da efetividade da suposta operação.

Concluiu o Fisco por desconsiderar como válida a documentação apresentada para lastrear tal custo, que não correspondia à operação nela descrita, não ficando comprovado, portanto, o efetivo recebimento do produto e o seu pagamento, implicando em redução indevida do resultado do exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações comerciais realizadas, comprovando a entrada dos insumos e materiais em seu estabelecimento, sua aplicação no processo produtivo, e seu real pagamento.

Caracterizada, então, a redução da base tributável mediante a utilização de documento inidôneo, que não corresponde à compra efetuada, é pertinente a imposição da multa agravada.

O Conselho de Contribuintes tem confirmado a multa agravada para condutas dessa natureza, como se pode verificar do julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF nº 01-1.851/95, assim ementado:

"NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS- Provada pelo fisco a utilização de "notas frias" para lastrear custo/despesa operacional, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77

Acórdão nº. : 108-07.929

eximir-se da exigência fiscal alegando desconhecimento da situação, ao invés de comprovar de forma inequívoca a idoneidade dos documentos."

Em suas argumentações, pretende a recorrente demonstrar que o lançamento foi efetuado com base em meros indícios, o valor correspondente ao gasto não comprovado com documento idôneo não caracterizaria, por si só, infração à legislação tributária.

Não há que se falar em presunção ou inversão do ônus da prova, visto que está caracterizado nos autos que a empresa não existia ou se existia não operava regularmente, cabendo a recorrente demonstrar por seus controles e sua contabilidade a efetivação do fato, aquisição de materiais e produtos. Além disso, a presunção como elemento de prova está expressa no art. 136, item V, do Código Civil.

A matéria é de prova e, se realmente efetivos, teria a recorrente como demonstrar os motivos de seu procedimento, a entrada dos produtos e seu efetivo e integral pagamento ao fornecedor. Todavia, não consegue a autuada produzir essas provas.

Não se pode olvidar que a presunção é meio de prova, contemplada expressamente no art. 136, V, do Código Civil que estabelece:

"Art. 136 - Os atos jurídicos a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

I - Confissão.

II - Atos praticados em juízo.

III - Documentos públicos ou particulares.

IV - Testemunhas.

V - Presunção.

VI - Exames e vistorias.

VII - Arbitramento." (grifei)

Cabe, ainda, transcrever texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77
Acórdão nº. : 108-07.929

"Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126)."

Cristalina, portanto, a diferença entre uma autuação com base em indícios e este lançamento calcado em presunção regularmente construída pelo Fisco. A caracterização da infração foi fulcrada em presunção simples e relativa, passível de ser elidida pela autuada mediante apresentação de elementos contrários àqueles apurados pelo Fisco. Entretanto, a recorrente não trouxe um dado sequer, objetivo e definitivo, acerca do fato detectado pela fiscalização, a utilização de documento inidôneo lastreador de custos, reforçando a presunção.

Além das presunções legais, pode o Fisco valer-se da presunção simples para efetuar seu lançamento. Esta presunção, na qualidade de prova indireta, sendo resultante de um elenco, um somatório de indícios e provas convergentes, é meio idôneo para referendar uma autuação.

Muitas vezes, a prova no processo administrativo tributário é o resultado de um conjunto de elementos e circunstâncias, uma abstração feita por meio de um raciocínio lógico, concatenado, convergindo para o fato em si. Até mesmo uma confissão de infração tributária, colhida a termo, por exemplo, a falta de emissão de notas fiscais, não se reveste de verdadeira prova material da infração praticada, fato admitido por meio do documento confessional, que, no entanto, não revela uma operação mercantil, mas serve para referendar a autuação.

Este Conselho há muito vem espancando os lançamentos apoiados apenas em indícios, sem a demonstração de provas indiretas e indícios convergentes. Entretanto, existe grande diferença entre uma autuação com base em simples indício, conforme se bate a recorrente e o caso em questão, exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77

Acórdão nº. : 108-07.929

calcada em presunção regularmente construída pelo Fisco, com base nas provas indiciárias ou indiretas, todas convergindo para um mesmo ponto, ou seja, a identificação da operação engendrada entre a autuada e sua pretensa fornecedora.

Sobre o assunto assim se manifestou Alberto Xavier às fls. 130/131 do seu livro "Do lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Editora Forense:

"O arbitramento traduz-se, na utilização, no procedimento administrativo de lançamento, da prova consistente em presunções simples ou ad hominis, mediante as quais o órgão de aplicação do direito (Administração Fiscal) toma como ponto de partida um fato conhecido (o indício - com o devido, a soma dos indícios convergentes) para demonstrar um fato desconhecido (o objeto da prova), através de uma inferência e características de um fato conhecido, o índice.

A prova, na presunção simples, obtém-se indiciariamente, ou seja, através de um julzo instrumental que permite inferir a existência e características de um fato desconhecido a partir da existência e características de um fato conhecido, o índice".

No mesmo sentido preleciona Paulo Celso B. Bonilha em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª edição, fls. 92:

"Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fonecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Camelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77
Acórdão nº. : 108-07.929

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".

Luís Eduardo Schoueri comenta em Distribuição Disfarçada de Lucros, São Paulo, Editora Dialética, 1996, fls. 111/112:

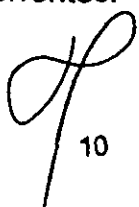
"(omissis.) Já a presunção, a primeira etapa de demonstração é dispensada, entrando em seu lugar a experiência do julgador, à luz de sua observação quotidiana. Assim, enquanto na presunção o aplicador da lei, a partir da ocorrência de certos fatos, presume que outros devem também ser verdadeiros, já que, em geral, de acordo com sua experiência e num raciocínio de probabilidade, há uma relação entre ambas as verdades, na prova indireta, o aplicador da lei, à vista dos indícios, tem certeza da ocorrência dos fatos que lhes são pressupostos, em virtude da relação causal necessária que liga o indício ao fato a ser provado.

Em contraposição às presunções simples, temos as presunções legais, assim entendidas aquelas através das quais o legislador determina o dever de se inferir, de um fato conhecido, outro cuja ocorrência não é certa."

Demonstrada a inidoneidade da nota fiscal que fundamentou o registro dos custos na contabilidade, deve ser mantida a exigência fiscal.

Lançamentos Decorrentes:

CSL e IR Fonte


10



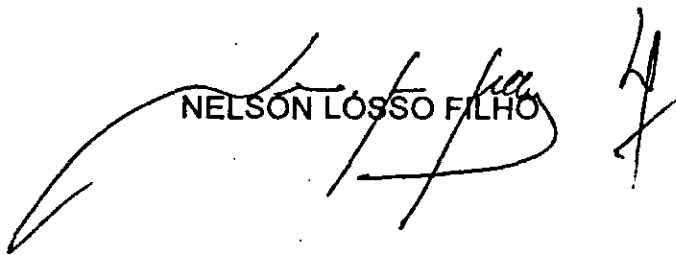
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001655/96-77
Acórdão nº. : 108-07.929

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro e IR Fonte em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 107/109.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO